



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PDL nº 020/2022

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Institui o Diploma Artista Destaque de Jacareí

**PARECER Nº 198.1/2022/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de Decreto Legislativo.  
Institui o Diploma Artista Destaque de Jacareí.  
Possibilidade.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Vereadora *Maria Amélia*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - o Diploma Artista Destaque de Jacareí, como ferramenta auxiliar na promoção da cultura local, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. A autora argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a presente propositura objetiva trazer para o debate público a importância do tema, potencializando-a.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabele-



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### PALÁCIO DA LIBERDADE

#### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ce as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente ao fomento cultural e até mesmo comercial em âmbito municipal.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Decreto, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



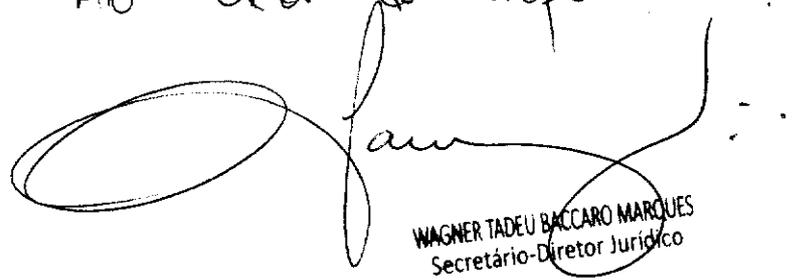
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. Avançando o projeto, deverá ser submetido as Comissões de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes.
3. Em plenário, para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 03 de outubro de 2022.

  
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

Aprovo o parecer, por seus  
próprios fundamentos.  
Ao Setor de Proposituras.

  
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES  
Secretário-Diretor Jurídico